



ROBERTO
ECARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

de

1ª SÉRIE:

11

2009

MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Lei Complementar 11/09
Atividade 161
De 11/09

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 2291/2009//GAB/PGJ/2009

Fortaleza/CE, 05 de novembro de 2009

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

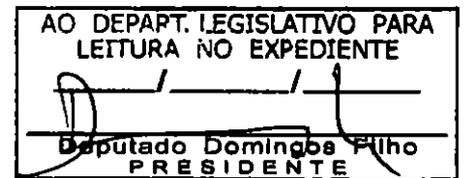
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ALCE – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres

Fortaleza-Ceará

CEP: 60170.900



Assunto: Encaminha Proposição Legislativa de iniciativa do Ministério Público – Institui o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Ministério Público do Ceará, versando sobre a criação do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público deste Estado - ESMP/CE, a fim de que seja submetido ao crivo das doulas Comissões e do digno Plenário desse solene Parlamento.

Por oportuno, registre-se que, em observância ao art. 12 da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 279 e artigo 31, II, da Lei Complementar Estadual nº 72/08 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, o aludido Projeto foi precedido de análise do Colégio de Procuradores de Justiça de nossa Instituição.



Ofício nº /2009//GAB/PGJ/2009

Convicta de que os ilustres Membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe, da relevância da matéria e a necessidade imediata de autorização legislativa, o empréstimo da valiosa e imprescindível colaboração para o seu encaminhamento em caráter de urgência.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares, protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria do Perpétuo Socorro França Pinto".

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



P. LEI COMPL. 11/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 24/11 Red. Por: *Jacirivan*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE NOVEMBRO DE 2009

**Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção da
Escola Superior do Ministério Público do Estado do
Ceará – ESMP-CE, e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art.1º. Fica criado o Fundo de manutenção destinado à Escola Superior do Ministério Público, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art.2º. O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade:

- I. possibilitar a realização de cursos de Pós-Graduação com vistas à formação, aperfeiçoamento e especialização de Membros do Ministério Público, bem como de outros operadores do direito;
- II. realizar seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, cursos de extensão, conferências, palestras e quaisquer outras atividades que possam contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público, abertos também a outros operadores do direito , bem assim aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;
- III. apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa;
- IV. editar publicações;

8



- V. prestar serviços de organização de concursos públicos para estagiários realizados no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;
- VI. preparar os novos membros do Ministério Público do Estado do Ceará para o desempenho de suas funções institucionais;
- VII. desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
- VIII. desenvolver projetos e programas, bem como prestar serviços especializados à comunidade.

Art.3º. Constituem recursos do Fundo da Escola Superior do Ministério Público a que alude o artigo anterior:

- I. recursos externos de assistência técnica e financeira, para desenvolvimento de sua programação;
- II. taxas de inscrição, matrículas e mensalidades dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, aperfeiçoamentos, congressos, seminários e demais eventos por ela promovidos;
- III. dotação orçamentária destinada, pelo Poder Público, à referida Escola;
- IV. recursos de convênios com instituições públicas.
- V. As dotações de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, que lhe forem destinadas;
- VI. Os saldos de exercícios financeiros anteriores;
- VII. Os créditos adicionais que vierem a ser abertos com esse fim;
- VIII. Outros que lhe vierem a ser destinados.



Art.4º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:

- I. O Procurador-Geral de Justiça;
- II. O Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público;
- III. Um representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- IV. Um representante do Conselho Superior do Ministério Público;
- V. Um representante do Colégio de Procuradores de Justiça
- VI. Um representante do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, membro nato, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto de seus membros.

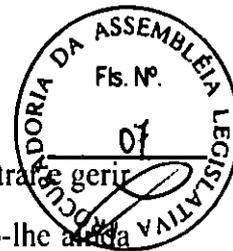
§2º. Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-presidente um dos membros do Conselho Gestor mencionados nos incisos II a IV deste artigo.

§3º. O Conselho Gestor deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§4º. O Conselho Gestor do Fundo terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§5º. A participação no Conselho Gestor do Fundo é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§6º. Os membros do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 1(um) ano, permitida uma recondução;



Art.5º. Ao Conselho Gestor do Fundo, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda promover trimestralmente, a divulgação dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia para Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art.6º. Os recursos de que trata o art. 3º desta lei serão depositados em instituição financeira oficial, numa conta específica e individualizada denominada "Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público" com rubrica própria..

§1º. A Diretoria Administrativa e Financeira da Escola Superior do Ministério Público, comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor do Fundo, os depósitos realizados com especificação da origem.

§2º. Fica autorizada a aplicação dos recursos do Fundo em Instituição Financeira Oficial, de modo a preservar o valor da moeda.

§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço realizado no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º. O Presidente do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art.7º. A Procuradoria Geral de Justiça enviará, anualmente, à Assembleia Legislativa, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos art.2º e 3º desta Lei Complementar.

Art 8º. O Conselho Gestor do Fundo reunir-se-á ordinariamente em sua sede, situada na Capital do Estado, podendo fazê-lo extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida no seu Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público.

21



Art.9º. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Gestor do Fundo e sua Secretaria.

Art.10. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 11. A implementação do disposto nesta lei observará as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04(quatro) de maio de 2000.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



JUSTIFICATIVA

**PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ – ESMP/CE**

O projeto em que ora remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, objetiva criar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Fundo de manutenção da Escola Superior do Ministério Público – Fundo ESMP, destinado a dotar a referida Escola de recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público.

Com o advento da Emenda Constitucional nº45/2004, tornou-se obrigatória a instituição no âmbito de cada Ministério Público, de curso oficial de preparação e constante aperfeiçoamento como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento. Consoante o art. 93, IV, da Constituição da República, extensivo ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, é imperativa a “previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados.”

23



Justifica-se o Projeto de Lei ora apresentado ao visto de dotar a Escola Superior do Ministério Público, da infra-estrutura necessária e capacidade financeira para a execução das suas atividades, um dos requisitos de inserção no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a partir da qual poderão ser regularmente ofertados, com o devido reconhecimento do Conselho Estadual de Educação, cursos de pós-graduação *lato sensu* ao nível de especialização e demais equivalentes dentro da área de conhecimento de sua atuação.

Trata-se de projeto de lei de incontestável relevância para o bom desenvolvimento das atividades da mencionada Instituição educacional, as quais apontam, insofismavelmente, para a imediata satisfação do interesse público.

É por demais relevante salientar que a aprovação do referido projeto de lei não gera qualquer despesa para o erário estadual, possibilitando a instituição legal de fontes de recursos que irão tornar a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará auto-sustentável em razão da celebração de convênios e outras fontes provenientes da arrecadação de cursos e eventos por ela realizados.

Espera, pois, o Ministério Público do Estado do Ceará, a aprovação do projeto ora apresentado, com a necessária urgência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria do Perpétuo Socorro França Pinto".

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO PRESENTE DA 146ª SESSÃO ORDINÁRIA

RESOLUÇÃO

(X) Publicar-se em Folia em Folia
Incluir-se no Ordem do Dia em
Incluir-se no Gabinete da Presidência
Encaminhar-se a Comissão
() Encaminhar-se ao Autor da Proposição

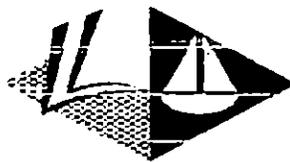
Em: 24, 11, 09

Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 24 de 11 de 09
Carvalho

De acordo com art. 183
Do R. Lubeiro encaminha-se a
Com. Justiça, Sev. Pub.
e Previdência.

25



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Lei Complementar Nº. 11 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 11 / 2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>26/11/09</u>

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

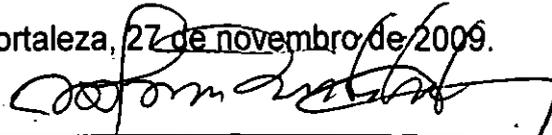


Projeto de Lei Complementar n.º	11/2009
Autoria:	MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 27 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para ,com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de novembro de 2009:



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 011/2009, de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, que ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

1- JUSTIFICATIVA

Justifica a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça que:

“O projeto em que ora remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, objetiva criar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Fundo de manutenção da Escola Superior do Ministério Público – Fundo ESMP, destinado a dotar a referida Escola de recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público.”

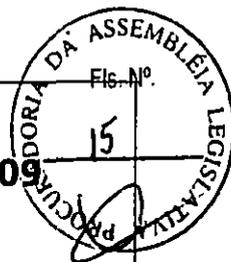


PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Com o advento da Emenda Constitucional nº45/2004, tornou-se obrigatória a instituição no âmbito de cada Ministério Público, de curso oficial de preparação e constante aperfeiçoamento como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento. Consoante o art. 93, IV, da Constituição da República, extensivo ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, é imperativa a "previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados."

Justifica-se o Projeto de Lei ora apresentado ao visto de dotar a Escola Superior do Ministério Público, da infra-estrutura necessária e capacidade financeira para a execução das suas atividades, um dos requisitos de inserção no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a partir da qual poderão ser regularmente ofertados, com o devido reconhecimento do Conselho Estadual de Educação, cursos de pós-graduação lato sensu ao nível de especialização e demais equivalentes dentro da área de conhecimento de sua atuação.

Trata-se de projeto de lei de incontestável relevância para o bom desenvolvimento das atividades da mencionada Instituição educacional, as quais apontam, insofismavelmente, para a imediata satisfação do interesse público.

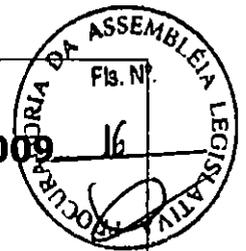


PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



É por demais relevante salientar que a aprovação do referido projeto de lei não gera qualquer despesa para o erário estadual, possibilitando a instituição legal de fontes de recursos que irão tornar a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará auto-sustentável em razão da celebração de convênios e outras fontes provenientes da arrecadação de cursos e eventos por ela realizados."

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º. Fica criado o Fundo de manutenção destinado à Escola Superior do Ministério Público, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art.2º. O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade:

I. possibilitar a realização de cursos de Pós-Graduação com vistas à formação, aperfeiçoamento e especialização de Membros do Ministério Público, bem como de outros operadores do direito;

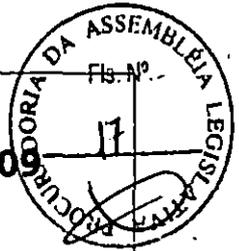


PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



II. realizar seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, cursos de extensão, conferências, palestras e quaisquer outras atividades que possam contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público, abertos também a outros operadores do direito, bem assim aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;

III. apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa;

IV. editar publicações;

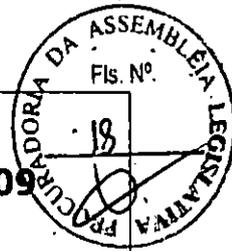
V. prestar serviços de organização de concursos públicos para estagiários realizados no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

VI. preparar os novos membros do Ministério Público do Estado do Ceará para o desempenho de suas funções institucionais;

VII. desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

VIII. desenvolver projetos e programas, bem como prestar serviços especializados à comunidade.

Art.3º. Constituem recursos do Fundo da Escola Superior do Ministério Público a que alude o artigo anterior:



PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. recursos externos de assistência técnica e financeira, para desenvolvimento de sua programação;

II. taxas de inscrição, matrículas e mensalidades dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, aperfeiçoamentos, congressos, seminários e demais eventos por ela promovidos;

III. dotação orçamentária destinada, pelo Poder Público, à referida Escola;

IV. recursos de convênios com instituições públicas.

V. As dotações de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, que lhe forem destinadas;

VI. Os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII. Os créditos adicionais que vierem a ser abertos com esse fim;

VIII. Outros que lhe vierem a ser destinados.

Art.4º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:

I. O Procurador-Geral de Justiça;

II. O Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público;

PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

III. Um representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV. Um representante do Conselho Superior do Ministério Público;

V. Um representante do Colégio de Procuradores de Justiça

VI. Um representante do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, membro nato, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto de seus membros.

§ 2º. Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-presidente um dos membros do Conselho Gestor mencionados nos incisos II a IV deste artigo.

§ 3º. O Conselho Gestor deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º. O Conselho Gestor do Fundo terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 5º. A participação no Conselho Gestor do Fundo é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 6º. Os membros do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público serão nomeados pelo



PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 1(um) ano, permitida uma recondução;

Art.5º. Ao Conselho Gestor do Fundo, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda promover trimestralmente, a divulgação dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia para Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art.6º. Os recursos de que trata o art. 3º desta lei serão depositados em instituição financeira oficial, numa conta específica e individualizada denominada "Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público" com rubrica própria..

§1º. A Diretoria Administrativa e Financeira da Escola Superior do Ministério Público, comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor do Fundo, os depósitos realizados com especificação da origem.

§2º. Fica autorizada a aplicação dos recursos do Fundo em Instituição Financeira Oficial, de modo a preservar o valor da moeda.



PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



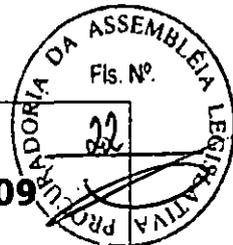
§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço realizado no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º. O Presidente do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art.7º. A Procuradoria Geral de Justiça enviará, anualmente, à Assembléia Legislativa, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos art.2º e 3º desta Lei Complementar.

Art 8º. O Conselho Gestor do Fundo reunir-se-á ordinariamente em sua sede, situada na Capital do Estado, podendo fazê-lo extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida no seu Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público.

Art.9º. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Gestor do Fundo e sua Secretaria.



PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.10. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 11. A implementação do disposto nesta lei observará as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04(quatro) de maio de 2000.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.”

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:



PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

4.1 - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso V, da Carta Magna Estadual, in verbis:

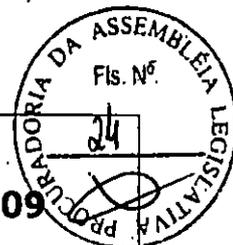
"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.”

4.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

II – leis complementares”

Da mesma forma, estabelece o artigo 196, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

a) de lei complementar.



PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



5 - DO PARECER

5.1 – DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS:

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP – CE e dá outras providências sobre o assunto.

Observa-se que a proposição em tela está em conformidade com as disposições do art. 134 e 135, *caput*, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 134. Lei Complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República.

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

[...]

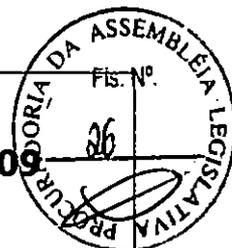


PARECER Nº LO. 0568/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Observa-se que a criação do mencionado Fundo é ato relacionado com a organização administrativa do Ministério Público, uma vez que este está sendo criado para a manutenção da Escola Superior do Ministério Público, instituição que integrará a estrutura organizacional do MP.

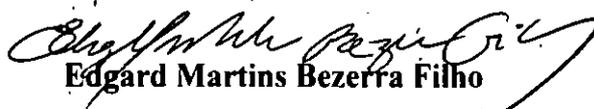
Logo, conforme o dispositivo contido no art. 134, supra, é da iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público Estadual. Ademais, é importante frisar que a este Órgão é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme se depreende da redação do art. 135 da Carta Magna do Estado.

6 - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do Projeto de Lei Complementar em análise, uma vez que este se encontra em conformidade com os arts. 134 e 135 da Constituição Estadual que trazem disposições pertinentes à matéria abordada pela proposição em análise.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

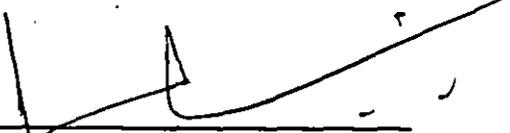
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
Procurador

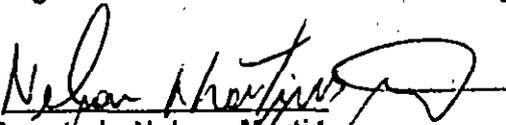


EMENDA SUPRESSIVA 01 / 109
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2009- MINISTÉRIO PÚBLICO

Suprime expressão constante do Art.10.

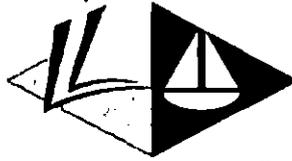
Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei Complementar 11/2009- Ministério Público

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de dezembro de 2009.


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o art.10 do projeto que estabelece a obrigação, por parte do Chefe do poder Executivo, de envio de pedido de abertura de crédito especial para atender a despesas decorrentes da implantação do Fundo instituído pelo Projeto em tela..



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei complementar Nº 33 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Claudio

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

PARECER

Favorável ao projeto de lei

Favorável à Emenda do Dep. Nelson Meirelles

Augusto

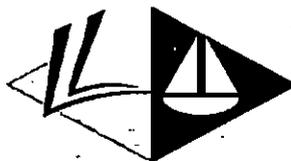
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao Projeto de Lei

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

Nelson Meirelles

PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 33 / 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Elândia

Comissão de Justiça, em 30 de dezembro de 2009

PARECER

Favorável

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apresenta a Ementa.

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

[Assinatura]

PRÉSIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/09
 EMENDAS

AUTORIA: Ministério Público

RELATOR: Deputado Roberto Claudio

PARECER: Favorável

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

[Assinatura]

RELATOR(A)

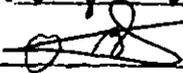
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Parecer do Relator.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 16 de dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/09 MP

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de manutenção destinado à Escola Superior do Ministério Público, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 2º O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade:

I - possibilitar a realização de cursos de pós-graduação com vistas à formação, aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público, bem como de outros operadores do direito;

II - realizar seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, cursos de extensão, conferências, palestras e quaisquer outras atividades que possam contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público, abertos também a outros operadores do direito, bem assim aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;

III - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa;

IV - editar publicações;

V - prestar serviços de organização de concursos públicos para estagiários realizados no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

VI - preparar os novos membros do Ministério Público do Estado do Ceará para o desempenho de suas funções institucionais;

VII - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

VIII - desenvolver projetos e programas, bem como prestar serviços especializados à comunidade.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo da Escola Superior do Ministério Público a que alude o artigo anterior:

I - recursos externos de assistência técnica e financeira, para desenvolvimento de sua programação;

II - taxas de inscrição, matrículas e mensalidades dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, aperfeiçoamentos, congressos, seminários e demais eventos por ela promovidos;

III - dotação orçamentária destinada, pelo Poder Público, à referida Escola;

IV - recursos de convênios com instituições públicas;

V - as dotações de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, que lhe forem destinadas;



VI - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII - os créditos adicionais que vierem a ser abertos com esse fim;

VIII - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público;

III - 1 (um) representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV - 1 (um) representante do Conselho Superior do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - 1 (um) representante do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, membro nato, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto de seus membros.

§ 2º Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-Presidente um dos membros do Conselho Gestor mencionados nos incisos II a IV deste artigo.

§ 3º O Conselho Gestor deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º O Conselho Gestor do Fundo terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 5º A participação no Conselho Gestor do Fundo é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 1(um) ano, permitida uma recondução.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do Fundo, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda promover trimestralmente, a divulgação dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhando cópia para a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art. 6º Os recursos de que trata o art. 3º desta Lei serão depositados em instituição financeira oficial, numa conta específica e individualizada denominada "Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público" com rubrica própria.

§ 1º A Diretoria Administrativa e Financeira da Escola Superior do Ministério Público comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor do Fundo os depósitos realizados com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação dos recursos do Fundo em Instituição Financeira Oficial, de modo a preservar o valor da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço realizado no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Fundo é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.



Art. 7º A Procuradoria Geral de Justiça enviará, anualmente, à Assembleia Legislativa, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º O Conselho Gestor do Fundo reunir-se-á ordinariamente em sua sede, situada na Capital do Estado, podendo fazê-lo extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida no Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público.

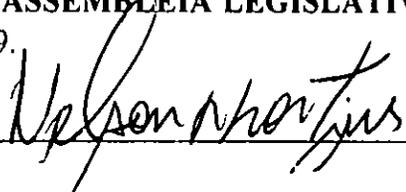
Art. 9º A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Gestor do Fundo e sua Secretaria.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
16 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

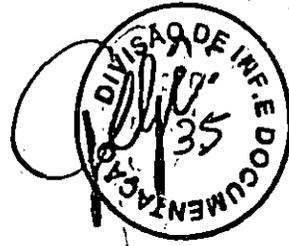
Sancionada, Publicada
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Complementar Nº 85 de 21.12.09



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de manutenção destinado à Escola Superior do Ministério Público, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 2º O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade:

I - possibilitar a realização de cursos de pós-graduação com vistas à formação, aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público, bem como de outros operadores do direito;

II - realizar seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, cursos de extensão, conferências, palestras e quaisquer outras atividades que possam contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público, abertos também a outros operadores do direito, bem assim aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;

III - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa;

IV - editar publicações;

V - prestar serviços de organização de concursos públicos para estagiários realizados no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

VI - preparar os novos membros do Ministério Público do Estado do Ceará para o desempenho de suas funções institucionais;

VII - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

VIII - desenvolver projetos e programas, bem como prestar serviços especializados à comunidade.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo da Escola Superior do Ministério Público a que alude o artigo anterior:

I - recursos externos de assistência técnica e financeira, para desenvolvimento de sua programação;

II - taxas de inscrição, matrículas e mensalidades dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, aperfeiçoamentos, congressos, seminários e demais eventos por ela promovidos;

III - dotação orçamentária destinada, pelo Poder Público, à referida Escola;

IV - recursos de convênios com instituições públicas;

V - as dotações de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, que lhe forem destinadas;

VI - os saldos de exercícios financeiros anteriores;



VII - os créditos adicionais que vierem a ser abertos com esse fim;

VIII - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público;

III - 1 (um) representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV - 1 (um) representante do Conselho Superior do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - 1 (um) representante do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, membro nato, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto de seus membros.

§ 2º Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-Presidente um dos membros do Conselho Gestor mencionados nos incisos II a IV deste artigo.

§ 3º O Conselho Gestor deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º O Conselho Gestor do Fundo terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 5º A participação no Conselho Gestor do Fundo é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 1(um) ano, permitida uma recondução.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do Fundo, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda promover trimestralmente, a divulgação dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhando cópia para a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art. 6º Os recursos de que trata o art. 3º desta Lei serão depositados em instituição financeira oficial, numa conta específica e individualizada denominada "Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público" com rubrica própria.

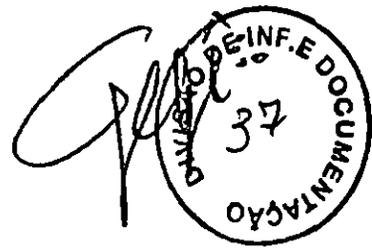
§ 1º A Diretoria Administrativa e Financeira da Escola Superior do Ministério Público comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor do Fundo os depósitos realizados com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação dos recursos do Fundo em Instituição Financeira Oficial, de modo a preservar o valor da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço realizado no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Fundo é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 7º A Procuradoria Geral de Justiça enviará, anualmente, à Assembleia Legislativa, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Manutenção da Escola Superior do



Ministério Público, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º O Conselho Gestor do Fundo reunir-se-á ordinariamente em sua sede, situada na Capital do Estado, podendo fazê-lo extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida no Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público.

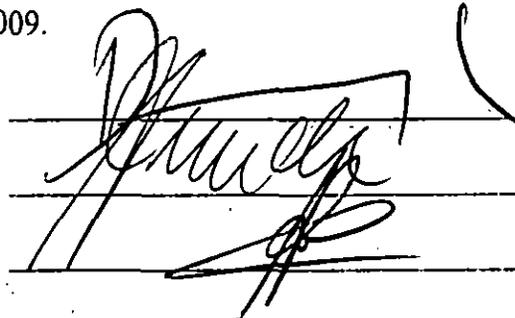
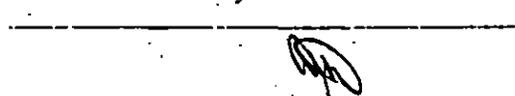
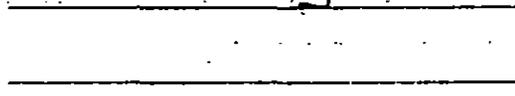
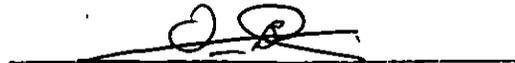
Art. 9º A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Gestor do Fundo e sua Secretaria.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 11 DE 16/12/09

J. Maciel

LEI Nº. 85 de 21/12/09
PUBLICADA EM 28/12/09

J. Maciel

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 14/12/10

J. Maciel